



Processo nº 10.536/2018

ANÁLISE DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. E DE SUAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA JHC LOCAÇÕES EIRELI.

1.) RELATÓRIO:

a.) Às 14h do dia 15/06/2018, aconteceu a sessão de abertura do Processo Licitatório nº 8074/2018, Pregão nº 041/2018, cujo objeto é a aquisição de 03 (três) Motoniveladoras, 03 (três) Rolos Compactadores e 01 (uma) Minicarregadeira, da qual participaram as seguintes empresas:

AMPLITUDE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI;
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.;
J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS S.A.;
JHC LOCAÇÕES EIRELI;
PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.;
SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

b.) Nesta sessão foi realizada a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes, sua análise, oferta de lances e posterior abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação e análise desta;

c.) Antes do encerramento da sessão, os representantes das empresas SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e AMPLITUDE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI manifestaram a intenção de interpor recurso. O primeiro motivado pela possível irregularidade na indicação da responsável pela assistência técnica dos equipamentos vendidos pela empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI. O segundo pelo fato da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. não ter numerado as páginas de sua proposta;

d.) No dia 19/06/2018, tempestivamente, foi protocolado através do processo nº 10536/2018 o recurso administrativo da empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.;



e.) A empresa AMPLYTUDE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS EIRELI não protocolou recurso;

f.) No dia 20/06/2018, o comunicado de interposição do recurso, bem como a cópia deste, foi publicado na página da prefeitura de Araucária na internet e encaminhado às empresas licitantes através de correio eletrônico;

g.) No dia 25/06/2018, também tempestivamente, a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI apresentou suas contrarrazões através do processo nº 10926/2018.

2.) CONTEÚDO DO RECURSO:

a.) A recorrente transcreveu trechos de jurisprudências do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul que determinam a obrigatoria vinculação ao instrumento convocatório e, também, trecho de texto de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, dando conta que o edital *"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. ..."*. Supostamente do mesmo autor, a recorrente juntou trecho de texto que diz *"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. ..."*. Observe-se que ao juntar os trechos dos textos a recorrente deixou de identificar as fontes de onde foram copiados (Processos, artigos, etc.);

b.) A recorrente ainda destaca que não houve qualquer recurso em face do edital licitatório, sendo, então, exigida a vinculação ao instrumento convocatório;

c.) Diz que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI não trouxe ao caderno processual qualquer declaração do fabricante evidenciando qual seria a assistência técnica por este homologada no estado do Paraná, limitando-se a juntar apenas uma declaração assinada pela própria JHC de que uma empresa com sede em Cascavel/Paraná seria a responsável por realizar os serviços técnicos necessários ao maquinário adquirido, não podendo a JHC, por se tratar de concessionária e não da fabricante, declarar que a empresa indicada é uma assistência técnica autorizada;

d.) Alega a recorrente que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI, vencedora do Lote 01 – Motoniveladoras – não poderia ser declarada vencedora, pois quando da apresentação de sua proposta ela não cumpriu o exigido no item 18.3 do instrumento convocatório, senão vejamos:

"18.3 Após o período de garantia de 12 (doze) meses a proponente fica obrigada, às expensas do Contratante, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná, da mesma forma, se a Assistência Técnica for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a relação de Assistência Técnica autorizada." (Destaquei)

e.) Observa que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI não cumpriu com a determinação constante do edital, uma vez que este exigia de forma clara que a proponente apresentasse prova cabal de que tenha assistência técnica autorizada no estado do Paraná, não tendo apresentado qualquer declaração da fabricante;

f.) Diz que a afronta ao edital decorre do fato de que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI não discriminou em sua proposta a relação das empresas ou estabelecimentos, autorizados pelo fabricante da marca do equipamento ofertado, a prestar assistência técnica no estado do Paraná;

g.) Alega que o Pregoeiro deve observar as regras contidas no edital de licitação devendo ater-se ao seu cumprimento, não havendo, neste caso, discricionariedade que possibilite a inobservância de regra prevista no edital;

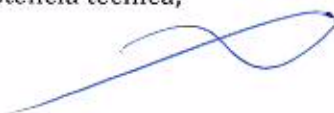
h.) Por fim, requer:

i - que a decisão proferida seja reformada, inabilitando/desclassificando a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI, pelo não cumprimento do item 18.3 do edital, homologando a habilitação e classificação da empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., declarando-a vencedora do certame;

ii - que a Prefeitura do Município de Araucária realize diligência junto à empresa informada como prestadora de assistência técnica, para averiguação de estrutura física e técnica compatível com o objeto.

3.) CONTEÚDO DAS CONTRARRAZÕES:

a.) Alega a contrarrazoante que cumpriu satisfatoriamente com todas as exigências constantes no edital, preenchendo todos seus requisitos, pois possui assistência técnica;





b.) Alega que o objeto social descrito em sua quarta e última alteração contratual contempla, entre outros, "... os serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e veículos pesados, ... o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso nos diversos ramos da indústria e também para a construção civil; a representação comercial de máquinas e equipamentos industriais e para pavimentação ..." e que é representante autorizada da marca XCMG Brasil;

c.) Alega que cumpre com as exigências previstas no item 18 do edital e que a declaração apresentada em sua proposta demonstra claramente que a recorrida possui assistência técnica;

d.) Alega que em que pese tenha o edital feito a exigência da anuência do fabricante quanto à assistência técnica, verifica-se exacerbado e ilegítimo rigorismo, considerando-se a situação da recorrida como microempresa e empresa de pequeno porte que, mesmo com os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, ainda encontra inúmeras dificuldades quando participante de certames tanto nas esferas municipal, estadual ou federal, sendo que a dificuldade mais intransponível é a que os fabricantes dos equipamentos emitam declaração junto com o revendedor;

e.) Alega que exigir a anuência do fabricante na indicação da assistência técnica autorizada afronta a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/1993, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência;

f.) Diz ser desnecessário exigir que o contratado mantenha rede de assistência técnica no estado, pois nada impede que uma empresa com assistência técnica em outro estado possa ter interesse em fazê-lo no Paraná, incorrendo nos custos correspondentes;

g.) Alega que apenas se justificaria a certificação de assistência técnica pelo fabricante na hipótese da garantia técnica do produto estar atrelada à assistência técnica autorizada;

h.) Alega ser unânime a jurisprudência no sentido da impossibilidade de se exigir carta de solidariedade, em garantia técnica, do fabricante do produto, tendo juntado às suas contrarrazões jurisprudência que trata de exigência em licitação de atestado do fabricante responsabilizando-se solidariamente.

i.) Diz que poderia a recorrida apresentar nova empresa para prestar a assistência técnica após transcorridos os 12 (doze) meses, pois somente após este período é que será necessária a disponibilização da oficina de manutenção e assistência técnica no estado do Paraná;



j.) Alega que falhas formais não significam que o licitante deva ser inabilitado;

k.) Juntou ao presente processo de contrarrazões declaração da fabricante do equipamento cotado (XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.) informando que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI, ora recorrida, é representante comercial da marca XCMG e está autorizada a vender equipamentos, prestar serviços de assistência técnica e fornecer peças no estado do Paraná;

l.) Por fim, requer sejam recebidas as contrarrazões e o recurso seja desprovido e julgado improcedente, mantendo-se a classificação da recorrida.

4.) DA DECISÃO:

Analisados os argumentos contidos no Recurso e em sua Contrarrazão, passa-se à análise do mérito.

A empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inconformada com a decisão do pregoeiro que classificou a proposta da empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI, ora recorrida, protocolou recurso administrativo requerendo a reforma da referida decisão.

A recorrente argumenta que a recorrida não comprovou através de documento emitido pelo fabricante que a empresa indicada como responsável pela assistência técnica dos equipamentos cotados se trata de assistência técnica "autorizada", devendo ser desclassificada por não ter atendido o item 18.3 do instrumento convocatório.

Diz que tal alegação deve-se ao fato de que não restou comprovado que a empresa VS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., indicada pela JHC, se trata de "assistência técnica autorizada". Sustenta ainda que em nenhum momento a recorrida apresentou impugnação aos termos do edital questionando esta exigência, devendo, então, cumprir totalmente as exigências do edital para que seja classificada e habilitada.

A empresa recorrida contestou a argumentação da recorrente através do processo de contrarrazões no sentido de que a exigência de indicação de "assistência técnica autorizada pelo fabricante" afronta a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos e que a exigência de carta de solidariedade do fabricante não pode ser exigida.

O edital em nenhum momento exigiu a apresentação de carta de solidariedade e que em julgamento

recente realizado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, cujo objeto também é a aquisição de maquinário pesado (tratores compactadores de solo), foi gerado o Acórdão nº 228/2018, onde vemos ser possível exigir que os serviços de assistência técnica sejam realizados por oficina **autorizada pelo fabricante**, conforme destaca o trecho abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR
ACÓRDÃO Nº 228/18 - Tribunal Pleno - TCE/PR

Pregão para aquisição de maquinário pesado (tratores compactadores de solo).

*"Por fim, ainda que se admitisse a previsão dos serviços de assistência técnica como requisito a ser cumprido pelos licitantes, a especificação da chamada Cláusula de Raio (200km do município) terminaria por macular o certame, notadamente **pelo fato de que o licitante vencedor poderia perfeitamente firmar parceria com qualquer oficina autorizada da marca que viesse a ser adquirida, não sendo, pois, necessário e razoável exigir que o próprio licitante mantivesse tal estrutura e suporte técnico.**" (Destaquei)*

Ocorre que o edital, em seu subitem 18.3, exige apenas que a licitante disponibilize Assistência Técnica no Estado do Paraná e que esta Assistência Técnica, se for realizada por terceiro, a proponente deveria apresentar juntamente da documentação técnica a relação de Assistência Técnica Autorizada. Note-se que o edital em nenhum momento exigiu carta de concordância ou de anuência do fabricante, sendo exigida tão somente a indicação da oficina autorizada.

Através da sua proposta de preços, a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI, em especial às fls. 274 do processo licitatório, fez a indicação da empresa responsável pela prestação dos serviços de assistência técnica dos equipamentos cotados, a qual foi:

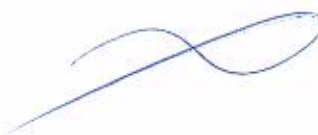
VS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

CNPJ: 23.937.976/0001-90

End: Rua Jorge Rebelatto, 107, Bairro Canadá, Cascavel PR

CEP: 85.813-472

Email: jhc.xcmg@gmail.com



26/06/2018

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.937.976/0001-90 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 08/01/2016	
NOME EMPRESARIAL VS MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VOL SERVICE			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JORGE REBELATTO		NÚMERO 107	COMPLEMENTO
CEP 85.813-472	BARRIO/DISTRITO CANADA	MUNICÍPIO CASCAVEL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO VOLSERVICE1@GMAIL.COM		TELEFONE (45) 3226-0915	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/06/2018 às 16:20:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)
[Voltar](#)


Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

1/1

7/18



Cabe informar que a argumentação apresentada pelo recorrente de que o Pregoeiro deveria ter desclassificado a proposta da recorrida por esta não ter apresentado documento emitido pelo fabricante ratificando que a empresa indicada como responsável pela assistência técnica dos equipamentos cotados se trata de **assistência técnica "autorizada"**, é descabida, pois em nenhum momento o edital exigiu dos participantes a apresentação de tal documento.

No entanto, foi exigido no subitem 18.3 do instrumento convocatório que, quando realizada por terceiros, a assistência técnica indicada deve ser **"autorizada"**. Em sua proposta a JHC indicou a empresa responsável pela assistência técnica destacando que esta é **"homologada" pelo concessionário**.

Tem-se uma "Assistência Técnica Autorizada" quando o fabricante assim decide, não podendo ser aceita a indicação de Assistência Técnica homologada pelo concessionário como sendo a mesma coisa.

Mesmo o edital não exigindo a apresentação de declaração ou documento equivalente emitido pelo fabricante no envelope proposta da licitante informando sobre qual seria a "Assistência Técnica Autorizada", não se pode deixar de observar nos argumentos contidos nas contrarrazões apresentadas pela recorrida que a assistência técnica indicada em sua proposta não se trata de uma assistência técnica **autorizada**.

Diante disso, utilizando da prerrogativa que cabe ao pregoeiro, foi realizada diligência com fulcro no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 para a obtenção de informações que dessem a segurança necessária para a tomada de decisão em comento.

Lei nº 8.666/1993

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."



Sobre o tema, encontramos:

ACÓRDÃO Nº 3418/2014 – TCU – Plenário

Processo n. TC-019.851/2014-6

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Centro de Inteligência do Exército – CIE que, nos próximos certames, ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios;”

Assim, utilizando desta prerrogativa, foi realizada ligação telefônica à empresa indicada pela recorrida como sendo a Assistência Técnica para os equipamentos ofertados no pregão nº 41/2018, VS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., através do número de telefone encontrado no cartão de CNPJ do Ministério da Fazenda (45 3226-0915), momento este em que a funcionária que atendeu ao telefonema informou que a VS Manutenção não se tratava de Assistência Técnica **Autorizada** da XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., fabricante da motoniveladora.

Para garantir a lisura da diligência, foi encaminhado mensagem através de correio eletrônico à empresa VS Manutenção, a qual foi categórica em sua resposta, informando que ela **não é uma empresa autorizada pela XCMG.**



te: Assistência Técnica XCMG

Assunto: Re: Assistência Técnica XCMG
De: VOLSERVICE <volservice1@gmail.com>
Data: 28/06/2018 11:58
Para: Marcello Schiavon <marcello.schiavon@araucaria.pr.gov.br>

Bom dia,

Não somos uma empresa autorizada pela XCMG, apenas prestamos serviços para uma empresa que é autorizada pela XCMG .
Qualquer dúvida estamos a disposição.

att,

Eliane

VOLSERVICE
SERVIÇOS E PEÇAS

FONE: (45)3226-0915 / 9924-5404

Em 28 de junho de 2018 11:22, Marcello Schiavon <marcello.schiavon@araucaria.pr.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Considerando a necessidade de nossa instituição realizar os serviços de assistência técnica em motoniveladoras

apenas em Assistências Técnicas Autorizadas, gostaria de saber se sua empresa (VS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA)

é uma Assistência Técnica Autorizada pela XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

Atenciosamente,

Marcello Schiavon
Pregoeiro
Secretaria Municipal de Administração
Fone: 3614-1434
Email: marcello.schiavon@araucaria.pr.gov.br

de 2

28/06/2018 14:30



Re: Assistência Técnica XCMG

[Two long diagonal lines crossing the page, likely representing a signature or a placeholder for content.]



Ato contínuo, foi solicitado à empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., através do CALL CENTER 0800 770 8866 indicado na página da empresa na internet (<http://xcmg-america.com/pt-br/fale-conosco/>), que informasse se a empresa VS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. se trata de uma empresa **autorizada** a prestar serviços de manutenção e assistência técnica em seus equipamentos.

Através de correio eletrônico, a empresa XCMG respondeu ao questionamento tendo, também de forma categórica, informado que **não tem oficina autorizada**.

Dealer's XCMG

Assunto: Dealer's XCMG
De: Serviços XCMG AMÉRICA <servicos@xcmg-america.com>
Data: 28/06/2018 11:57
Para: <marcello.schiavon@araucaria.pr.gov.br>
CC: <contato@xcmg-america.com>

Bom dia Marcello,

Conforme contato telefônico segue lista de dealer's XCMG.

OB5: Não temos oficina autorizada, embora existam várias que trabalham com a marca XCMG, não temos como indicar e nem o contato devido à ausência de contrato.

Qualquer dúvida favor contatar nosso Pós Vendas – (35) 2102-0589

Atenciosamente,



Thalita Rios Soares
Central de Informações
Rodovia Fernão Dias - BR381 KM854/855 - Cep: 37556-830
Pouso Alegre - MG
Tel.: +55 11 2413-0546 Ramal 50546
Email: servicos@xcmg-america.com
Site: www.xcmg-america.com

Anexos:

Dealer contact.xlsx

12,0KB



省工经销商服务网点一览表						
序号 ITEM	经销商/DEALER	州/ESTADO	城市/CIDADE	地址/ENDEREÇO	经销商老板/PROPRIETÁRIO / DEALER	电话/CEL:
1	TRATORIRON	RO	PORTO VELHO	Rua Maciel Rego, 4509, sala 01-Porto Velho-RO	Fernando Flores	(69) 3223-0800 / (69) 9260-0401
2	TRATORIRON	AC	RIO BRANCO	Raiz de Davi, 264, sala 01, lote 16, Parque Industrial, Roca Linda, Rio Branco-AC	Fernando Flores	(69) 3223-0600 / (69) 9360-0401
3	TRATORMAQ	PA	BELEM	Rod Augusto Montenegro, 503, Km 8, Tapana, Belém-PA	Renan Dourado	(91) 9841-71906
4	COPEMAQUINAS	MT	Várzea Grande	Av. Governador Julio Campos, 4459, sala 01, Jardim Gloria II, Várzea Grande-MT	Aguinaldo Alves	65 3694 6000
5	Interdiesel	TO	PALMAS	912 SUL AV LO21 LOTE 05 CEP: 77.023.442 PALMAS-TO	Pedro Henrique	(63) 8431-5380 / (63) 8108-9209
6	LA55	SP	TIETE	RUA LUIS FLORIAN,SN - DISTRITO INDUSTRIAL - TIETE - SP CEP 18530-000	Luis Augusto	15 3389 1010
7	RUX	MG	POUSO ALEGRE	Rodovia BR459, SN - KM99, Santa Edwiges - Pouso Alegre/MG - Cep: 37.550-000	Bruno Gomes	35 -968833379
8	RRX	MG	UBERLANDIA	Av. Paulo Roberto Cunha Santos, 1801, Presidente Roosevelt - Uberlândia/MG	Bruno Gomes	35 -998333179
9	TRIAMA	MG	Montes Claros	Avenida Deputado Plínio Ribeiro, 937 - Esplanada, Montes Claros - Minas Gerais	Gilberto Gualter	(38) 991058787
10	TRIAMA	MG	Janaúba	Avenida Manoel Athayde, 1164 - Centro, Janaúba - Minas Gerais	Gilberto Gualter	(38) 991058787
11	TRIAMA	MG	Jaíba	Avenida Geraldo Rezende, 101 - Centro, Cidade: Jaíba - Minas Gerais	Gilberto Gualter	(38) 991058787
12	TRIAMA	MG	Chapada Gaúcha	Av. Tancredo Neves, 166 - centro, Cidade: Chapada Gaúcha - Minas Gerais	Gilberto Gualter	(38) 991058787



13	TRIAMA	BA	Vitoria da Conquista	Avenida Presidente Dutra, 310-Bairro Brasil, Vitoria da Conquista-BA CEP: 45.025-000	Gilberto Gualter	(38) 991058787
14	TRACTORGYN	GO	Santa Genoveva	Av. Perimetral Norte, S/N, Quadra 2, Lote 7/8, Faz. Serra, Santa Genoveva-GO	Marlon Becker	(62) 39332-2460
15	JHC	SC	Chapaco	RUA INES BASTITON 678 SALA 3, BAIRRO LIDER,	JOAO	(49) 99189-7603
16	GRA	RS	Venancio Aires	Rod RSC 453, KM 0,2, Vila Industrial, Venancio Aires-RS	Rene Heck	(51) 9914-9290
17	NOVA MAX SE AND AL	SE	Nossa Senhora do Socorro	RODOVIA BR 101 - KM 90 - S/N - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP 49160-000	Leonardo Aquino	(79) 3014 1009
18	PAVEL	MA	Imperatriz	38 010 KM01, 198, Coco Grande, Imperatriz-MA, Cep: 65.903-390	Rodrigo Botega	098 982230707
19	PAVEL	MA	São Luis	AV ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, Nº 100, SAO LUIS, 65095-800	Rodrigo Botega	098 982230707
20	VEIPEL	PI	Teresina	Av. Prefeito Wall Ferraz, 9248, Lourival Parente, Teresina-PI, Cep: 64.022-245	Marconi	086 999780405
21	JONESEL	CE	Jazeiro	Rua Padre Cicero, 4350 A, São José, Jazeiro	Luciano Neto	(84) 994119901
22	JONESEL	CE	Iguatu	Avenida Pres. Eurico Dutra, 215 - Espalanada 01 - Iguatu / CE, CEP 63502-593	Luciano Neto	(84) 994119901
23	JONESEL	RN	Mossoró	Rua Jeremias da Rocha, 532, Santo Antônio-Mossoró-RN, Cep: 59.619-000	Luciano Neto	(84) 994119901
24	MWVC	MS	Mato Grosso do Sul		Eduardo Monarini	67-9973-1772 - 67-3458-5200



Diante dos fatos acima, resta claro que a empresa VS Manutenção e Comércio de Peças Ltda., indicada pela licitante JHC LOCAÇÕES EIRELI como sendo Assistência Técnica responsável por realizar a manutenção dos equipamentos por ela cotados e fabricados pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. **não se trata de uma empresa AUTORIZADA pelo fabricante** e que o fato da empresa indicada ser homologada por concessionária XCMG não a torna uma autorizada da XCMG.

Quanto aos argumentos de que as exigências referentes à assistência técnica extrapolam o permitido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações, em primeiro lugar, é importante registrar que a recorrida olvidou-se de impugnar os termos do edital.

Essa omissão, como é pacífico, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente. Ficar silente quanto às exigências editalícias e protocolar seus envelopes de habilitação e proposta demonstra plena concordância com os termos do edital.

Neste sentido, encontramos o seguinte estudo:

SOARES, Pedro Vasques. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre decadência do direito à impugnação de edital no processo licitatório"*. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 16 out. 2014.

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre decadência do direito à impugnação de edital no processo licitatório"

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

"Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de

vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

*Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: **ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.**" (Destaquei)*

A jurisprudência encontrada também segue o mesmo entendimento, senão vejamos:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª Região

AC: 200234000149991

Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS,

Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p. 304 de 03/09/2013)"

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.**

1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior**" (TRF1, AMS 0026745 37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. (Destaquei)

Ainda, no mesmo sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REsp 402.711/SP
RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO

*"a impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. **Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação**". (Destaquei)*

É o edital que determina as regras da licitação e, nesse sentido, temos o art. 3º, da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Lei nº 8.666/1993

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste sentido, encontramos o seguinte Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR:

ACÓRDÃO Nº 480/18 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº: 51337/12
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

"O art. 3º, da Lei n. 8.666/93, é taxativo ao afirmar que a



licitação será processada e julgada em estrita conformidade com, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com efeito, a essência de mencionado princípio reside no fato de que a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital, de maneira que, uma vez publicado, seu cumprimento revela-se imperativo.

Destarte, o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam não apenas os licitantes, mas também a própria administração, inclusive, e principalmente, naquilo que diz respeito às descrições do objeto licitado."

5.) CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, por ter entendido que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELLI não cumpriu o determinado no subitem 18.3 do edital, tendo indicado para prestar a assistência técnica dos equipamentos cotados em sua proposta empresa que não tem o reconhecimento de "Assistência Técnica Autorizada" pelo fabricante, conforme exaustivamente comprovado nestes autos pelos envolvidos (licitante, fabricante e assistência técnica indicada) e, ainda, por não cumprir determinação editalícia, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decido por **CONHECER DO RECURSO** impetrado pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o resultado proferido para o Lote 01 do pregão nº 41/2018 (03 Motoniveladoras).

Em, 03 de julho de 2018.



MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro



Assunto: Re: Assistência Técnica XCMG
De: VOLSERVICE <volservice1@gmail.com>
Data: 28/06/2018 11:58
Para: Marcello Schiavon <marcello.schiavon@araucaria.pr.gov.br>

Bom dia,

Não somos uma empresa autorizada pela XCMG, apenas prestamos serviços para uma empresa que é autorizado pela XCMG .
Qualquer dúvida estamos a disposição.

att,

Eliane

VOLSERVICE
SERVIÇOS E PEÇAS

FONE: (45)3226-0915 / 9924-5404

Em 28 de junho de 2018 11:22, Marcello Schiavon <marcello.schiavon@araucaria.pr.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Considerando a necessidade de nossa instituição realizar os serviços de assistência técnica em motoniveladoras

apenas em Assistências Técnicas Autorizadas, gostaria de saber se sua empresa (VS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA)

é uma Assistência Técnica Autorizada pela XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

Atenciosamente,

Marcello Schiavon

Pregoeiro

Secretaria Municipal de Administração

Fone: 3614-1434

Email:marcello.schiavon@araucaria.pr.gov.br



[The body of the document contains two large, parallel diagonal lines drawn in blue ink, likely representing redacted content or a placeholder for a signature.]

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.937.976/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/01/2016
NOME EMPRESARIAL VS MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VOL SERVICE			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JORGE REBELATTO	NÚMERO 107	COMPLEMENTO	
CEP 85.813-472	BAIRRO/DISTRITO CANADA	MUNICÍPIO CASCADEL	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO VOLSERVICE1@GMAIL.COM		TELEFONE (45) 3226-0915	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 26/06/2018 às 16:20:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página



Assunto: Dealer's XCMG

De: Serviços XCMG AMÉRICA <servicos@xcmg-america.com>

Data: 28/06/2018 11:57

Para: <marcello.schiavon@araucaria.pr.gov.br>

CC: <contato@xcmg-america.com>

Bom dia Marcello,

Conforme contato telefônico segue lista de dealer's XCMG.

OBS: Não temos oficina autorizada, embora existam várias que trabalham com a marca XCMG, não temos como indicar e nem o contato devido à ausência de contrato.

Qualquer dúvida favor contatar nosso Pós Vendas – (35) 2102-0589

Atenciosamente,



Thalita Rios Soares

Central de Informações

Rodovia Fernão Dias - BR381 KM854/855 - Cep: 37556-830

Pouso Alegre - MG

Tel.: +55 11 2413-0546 Ramal 50546

Email: servicos@xcmg-america.com

Site: www.xcmg-america.com

—Anexos:—

Dealer contact.xlsx

12,0KB

徐工经销商服务网点一览表

序号 ITEM	经销商DEALER	州ESTADO	城市CIDADE	地址ENDEREÇO	经销商老板PROPRIETÁRIO / DEALER	电话CEL:
1	TRATORRON	RO	PORTO VELHO	Rua Maciel Rego, 4509, sala 01-Porto Velho-RO	Fernando Flores	(69) 3223-0600 / (69) 9360-0401
2	TRATORRON	AC	RIO BRANCO	Raiz de Davi, 264, sala 01, lote 16, Parque Industrial, Rosa Linda. Rio Branco-AC	Fernando Flores	(69) 3223-0600 / (69) 9360-0401
3	TRATOMAQ	PA	BELEM	Rod Augusto Montenegro, 500, KM 8, Tapana, Belem-PA	Renan Dourado	(91) 984171906
4	COPEMAQUINAS	MT	Várzea Grande	AV. Governador Júlio Campos, 4439, sala 01, Jardim Glória II, Várzea Grande-MT	Aguinaldo Alves	65 3684 6000
5	Interdiesel	TO	PALMAS	912 SUL AV LO21 LOTE 05 CEP: 77.023-442 PALMAS-TO	Pedro Henrique	(63) 8431-5380 / (63) 8108-9209
6	LASS	SP	TIETE	RUA LUIS FLORIAN,SN - DISTRITO INDUSTRIAL - TIETE - SP CEP 18530-000	Luis Augusto	15 3389 1010
7	RRX	MG	POUSO ALEGRE	Rodovia BR459, SN - KM99, Santa Edwiges - Pouso Alegre/MG - Cep: 37.550-000	Bruno Gomes	35 -998333179
8	RRX	MG	UBERLANDIA	Av. Paulo Roberto Cunha Santos, 1801, Presidente Roosevelt - Uberlândia/MG	Bruno Gomes	35 -998333179
9	TRIAMA	MG	Montes Claros	Avenida Deputado Plínio Ribeiro, 937 - Esplanada, Montes Claros - Minas Gerais	Gilberto Gualter	(38) 991058787
10	TRIAMA	MG	Janaúba	Avenida Manoel Athayde, 1164 - Centro, Janaúba - Minas Gerais	Gilberto Gualter	(38) 991058787
11	TRIAMA	MG	Jaíba	Avenida Geraldo Rezende, 101 - Centro, Cidade: Jaíba - Minas Gerais	Gilberto Gualter	(38) 991058787
12	TRIAMA	MG	Chapada Gaúcha	Av. Tancredo Neves, 166 - centro, Cidade: Chapada Gaúcha - Minas Gerais	Gilberto Gualter	(38) 991058787



13	TRIAMA	BA	Vitoria da Conquista	Avenida Presidente Dutra, 310-Bairro Brasil, Vitoria da Conquista -BA CEP: 45.025-000	Gilberto Gualter	(38) 991058787
14	TRACTORGYN	GO	Santa Genoveva	Av. Perimetral Norte, SN, Quadra E, Lote 7/8, Faz. Serra, Santa Genoveva-GO	Marlon Becker	(62)3931-2460
15	JHC	SC	Chapécó	RUA INES BASTITON 678 SALA 3,BAIRRO LIDER,	JOAO	(49)99189-7603
16	GRA	RS	Venâncio Aires	Rod RSC 453, KM 0,2, Vila industrial, Venâncio Aires-RS	Rene Heck	(51) 9914-9290
17	NOVA MAX	SE AND AL	Nossa Senhora do Socorro	RODOVIA BR 101 - KM 90 - S/N - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP 49160- 000	Leonardo Aquino	(79) 3014-1009
18	PAVEL	MA	Imperatriz	BR 010 KM01, 198, Coco Grande, Imperatriz -MA. Cep: 65.903-390	Rodrigo Botega	098 982230707
19	PAVEL	MA	São Luis	AV ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, Nº 100, SAO LUIS, 65095-600	Rodrigo Botega	098 982230707
20	VEIPEL	PI	Teresina	Av. Prefeito Wall Ferraz, 9248, Lourival Parente, Teresina-PI. Cep: 64.022-145	Marconi	086 999780405
21	JODIESEL	CE	Juazeiro	Rua Padre Cicero, 4350 A, São José, Juazeiro	Luciano Neto	(84)994119901
22	JODIESEL	CE	Iguatu	Avenida Pres. Eurico Dutra, 215 - Espalanada 01 - Iguatu / CE, CEP 63502- 593	Luciano Neto	(84)994119901
23	JODIESEL	RN	Mossoró	Rua Jeremias da Rocha, 532, Santo Antônio-Mossoró- RN. Cep: 59.619-000	Luciano Neto	(84)994119901
24	MAAC	MS	Mato Grosso do Sul		Eduardo Monarim	67-9973-1772 - 67-3458-5200





Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Ao Gabinete do Prefeito:

- 1) Foi juntado ao presente processo nº 10536/2018 (folhas 18 a 35), relatório contendo a decisão de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.;
- 2) Segue para **ANÁLISE E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**, Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, ratificando ou retificando a decisão do Pregoeiro, quem de fato praticou o ato recorrido.

Em, 03 de julho de 2018.



MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

FOLHA DE DESPACHO



Ref. Processo nº 10536/2018 – Processo Licitatório nº 041/2018

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

03/07/2018


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 10536/2018

CONTRA RAZÕES Nº.: 10926/2018

RECORRENTE: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: PREGÃO Nº.: 041/2018 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 8074/2018.

PARECER Nº.: 712/ 2018

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do Pregoeiro designado, Sr. **MARCELLO SCHIAVON**, que julgou habilitada a empresa **JHC LOCAÇÕES EIRELI.**, vencedora da fase lances do Pregão, consoante Ata da Licitação, contida às fls. 158/160 dos autos do Processo Licitatório nº 8074/2018.

Ocorre que a empresa **SHARK**, segunda colocada na fase de lances, insurgiu-se contra a classificação da JHC, afirmando que a empresa não atendeu aos critérios do edital de licitação, mais especificamente em relação ao *item 18 – Da garantia, assistência técnica, subitem 18.3* que estabelece o seguinte:

“18.3 - Após o período de garantia de 12 (doze) meses a proponente fica obrigada, às expensas do Contratante, por prazo não inferior a 60 (sessenta) meses, disponibilizar Oficina de Manutenção e Assistência Técnica no Estado do Paraná, da mesma forma se a Assistência for realizada por terceiro a proponente deverá apresentar, juntamente com a documentação técnica, a relação de Assistência Técnica autorizada”.

Como se vê da descrição contida na exigência do edital, as licitantes deveriam indicar, quando terceirizados os serviços, uma oficina de manutenção e assistência técnica autorizado, no âmbito do Estado do Paraná.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Segundo a empresa SHARK, a licitante JHC, ora vencedora em primeiro lugar nos lances de preços, deve ser inabilitada, eis que descumpriu tal requisito editalícios, nos seguintes termos:

- Inicialmente, informa não houve impugnação ao edital, em época oportuna, ao tempo que a empresa se manteve silente em relação aos termos do edital, não havendo como questionar agora suas condições específicas de atendimento;
- Em um segundo momento, afirma que a empresa JHC não cumpriu com o edital, sentido de que: *"(...) o mesmo exigia de forma clara que a proponente trouxesse ao caderno processual prova cala de que tenha assistência técnica autorizada no Estado do Paraná"*.
- Informa ainda que a empresa JHC *"não trouxe ao caderno processual qualquer declaração da fabricante evidenciando qual seria a assistência técnica homologada pela fabricante presente no Estado do Paraná, se limitando a juntar apenas uma declaração assina pela própria proponente de que uma empresa com sede na cidade de Cascavel-PR, seria responsável por realizar os serviços necessários no maquinário adquirido"*.
- Assim, a empresa Recorrente afirma que não houve respeito ao instrumento convocatório, no sentido de que *"a afronta ao edital decorre do fato de que a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI não discriminou em sua proposta a relação das empresas ou estabelecimentos autorizados a prestar assistência técnica no Estado do Paraná, pelo fabricante da marca do equipamento ofertado"*, fls. 08/09.
- Por fim, pleiteia a inabilitação/desclassificação da empresa JHC, por descumprimento ao subitem 18.3 do edital, classificando a empresa SHARK para o fornecimento do objeto questionado.



De outra banda, argumenta a Contrarrazoante que é vedada à Administração Pública exigir comprovações específicas que restrinjam a competitividade no certame, bem como que possui a assistência técnica requisitada pelo subitem 18.3 e que indicou a empresa que prestaria os serviços, quando necessários, conforme:

VS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
CNPJ nº 23.937.976/0001-90
Rua Jorge Rebelatto, 107, Bairro Canadá
Cascavel – PR, CEP: 85.813-472.

Recebidos o Recurso Administrativo e as Contrarrazões, o Pregoeiro responsável se manifestou, em apertada síntese, no seguinte sentido:

- “Cabe informar que a argumentação apresentada pelo recorrente de que o Pregoeiro deveria ter desclassificado a proposta da recorrida por esta não ter apresentado documento emitido pelo fabricante ratificando que a empresa indicada como responsável pela assistência técnica dos equipamentos cotados se trata de assistência técnica ‘autorizada’, é descabida, pois em nenhum momento o edital exigiu dos participantes a apresentação de tal documento”.
- “No entanto, foi exigido no subitem 18.3 do instrumento convocatório que, quando realizada por terceiros, a assistência técnica indicada deve ser ‘autorizada’. Em sua proposta a JHC indicou a empresa responsável pela assistência técnica destacando que esta é ‘homologada’ pelo concessionário.
- “Tem-se uma ‘Assistência Técnica Autorizada’ quando o fabricante assim decide, não pode ser aceita a indicação de Assistência Técnica homologada pelo concessionário como sendo a mesma coisa. Mesmo o edital não exigindo a apresentação de declaração ou documento equivalente emitido pelo fabricante no envelope proposta da licitante informando sobre qual seria a ‘Assistência Técnica Autorizada’, não se pode deixar de observar nos argumentos contidos nas contrarrazões apresentadas pela recorrida que a assistência técnica



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



indicada em sua proposta não se trata de uma assistência técnica autorizada”.

Diante disso, vê-se que a argumentação trazida pela Recorrente extravasa as reais exigências contidas no edital, no entanto, nas contrarrazões apresentadas, também ficou evidenciado que a empresa licitante teria apresentado terceirizada “homologada” pela concessionária e não, autorizada, como determinou o edital.

Ante a dúvida suscita, valendo-se de suas atribuições e competências, com fundamentado no disposto do artigo 43, § 3º da Lei Geral de Licitações e contratos, o Sr. Pregoeiro realizou diligências a fim de sanar qualquer dúvida ou indícios de irregularidades cometidos pelas licitantes, conforme:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(grifado).

Assim, o Pregoeiro realizou ligações para a empresa VS MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., a fim de averiguar se esta se tratava de Assistência Autorizada da marca XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., proposta pela empresa JHC no presente Pregão.

A despeito das informações apresentadas pela licitante JHC, a empresa por ela indicada, VS, informou que NÃO é assistência técnica autorizada da XCMG. Tal informação foi reiterada por e-mail, conforme prova de fls. 27.

De igual sorte, vê-se à fl. 29 dos autos de Recurso, que o Pregoeiro também promoveu diligências junto a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, para verificar se a empresa VS MANUTENÇÃO indicada na proposta como assistência



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

técnica homologada pela fabricante, estava autorizada aos serviços pela marca. Contudo, através de formalização via e-mail, a empresa **informou que não tem oficina autorizada** ou indicações de autorizadas devido à ausência de contrato.

Assim, a simples declaração apresentada pela empresa Recorrida, não comprovou ser a VS assistência autorizada para atendimento do subitem 18.3 do edital de Pregão, como ficou comprovado por meio das diligências realizadas e comprovadas pelo Pregoeiro.

Nesta linha, a Administração Pública, caso acatasse os argumentos da empresa Recorrida, poderia incorrer em ilegalidade, no sentido de não assegurar a proteção contratual necessária e amplamente divulgada no edital da licitação.

Na mesma vertente, há que se ter em mente que, por força do princípio da isonomia entre os licitantes, não pode a Gestão Pública "favorecer" candidata que deixou de apresentar e comprovar a Assistência Técnica autorizada, cujo documento foi exigido clara e expressamente no edital de licitação, em "detrimento" das demais empresas que corretamente procederam, inclusive considerando as especificações editalícias para fins de avaliação e propositura de valores na fase dos lances.

Para além, um dos princípios regentes e basilares das Licitações Públicas é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que afasta qualquer possibilidade de se incorrer em tratativas desiguais, servindo como medida assecuratória da Segurança Jurídica nos certames para as contratações com o Poder Público.

Diante disso, não se pode pensar em tratamento mais isonômico do que inabilitar a licitante que, comprovadamente, deixou de atender ao subitem 18.3 do edital de Pregão, não possuindo a assistência técnica autorizada para futuras manutenções no equipamento pesado a ser adquirido.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

De modo algum, a Administração Pública pode olvidar o conteúdo e os termos pré estabelecidos no Edital que fora amplamente divulgado, considerando ainda que todas as licitantes tiveram a oportunidade de questionar os termos e condições do edital, em sede de impugnações, decaindo desse direito quanto inertes permaneceram.

Ademais, a exigência estipulada no subitem 18.3 do edital em nada restringe a participação das licitantes, tanto que diversas empresas compareceram ao certame, mas tão somente visa resguardar a Administração Pública que, após ultrapassado o período de garantia inicial, esta terá condições de realizar manutenções nos equipamentos adquiridos, sobretudo por ser máquinas de alta custo financeiro e que devem perdurar por muito tempo em efetivo funcionamento.

Como matriz orientadora dos certames licitatórios, o art. 3º da Lei 8.666/93 trata dos princípios a serem observados pela Administração Pública:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).*

Portanto, à luz de todo o exposto, merece provimento o pedido formulado pela empresa Recorrente, no sentido de desclassificar a empresa JHC LOCAÇÕES EIRELI, vez que frontalmente descumpriu o subitem 18.3 do edital, cujas provas auferidas em diligência foram acostadas aos presentes autos.

Ipsa facto, à luz do exposto e invocando os princípios da Legalidade, Isonomia e, em especial, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, esta Procuradoria recebe o presente Recurso por tempestivo, para no mérito **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, acolhendo integralmente a decisão da Comissão Permanente de



Prefeitura do Município de Araucária

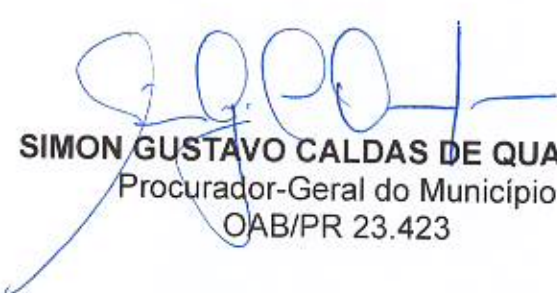
Procuradoria Geral do Município

Licitação, nos termos da sua fundamentação, fls. 18/35, formulada pelo Pregoeiro designado, Sr. MARCELLO SCHIAVON, cujas informações gozam da presunção de veracidade e foram adotadas como pressuposto probatório para a elaboração do presente parecer.

Salvo melhor julgamento é Parecer.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Município de Araucária, 04 de julho de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



Processo Administrativo 10536/2018
Processo Licitatório nº 8074/2018
Pedido de recurso ao Pregão nº 41/2018

Ao Pregoeiro:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 10536/2018, de pedido de recurso ao Pregão nº 041/2018 – PL 8074/2018, e conforme análise e parecer sob nº 712/2018 exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 44/50, **ratifico** a decisão do Sr. Pregoeiro, pelo **PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

Segue para conhecimento da decisão e prosseguimentos necessários.

Araucária, 05 de julho de 2018.



Hissam Hussein Dehaini
Prefeito